



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 9 de setembro de 2025 - Ano - XIV - Número 163.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	7
Ata	18

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202500047002763/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2025

Altera a Resolução Normativa nº 4, de 03 de abril de 2025, que dispõe sobre a atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública e entidades de direito privado sem fins lucrativos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal e o art. 28, §6º, da Constituição Estadual; nos termos do art. 7º, incisos I, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e, ainda, o art. 10, incisos I e III, da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE),

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Normativa nº 4, de 03 de abril de 2025, passa a vigorar com as alterações constantes deste ato normativo.

Art. 2º O caput do art. 1º da Resolução Normativa nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este ato normativo estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e jurisdicionados na atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos, que envolvam a transferência de recursos financeiros.”

Art. 3º Os incisos I e III do art. 2º da Resolução Normativa nº 4, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - entidades privadas sem fins lucrativos:

a) Organizações Sociais (OS), nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Estadual nº 15.503/2005, e alterações posteriores;

b) Organizações Sociais da Saúde (OSSs), nos termos da Lei Estadual nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022;

b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), regidas pela Lei Federal nº 9.790/1999, e alterações posteriores;

c) Organizações da Sociedade Civil (OSC), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e

Lei Estadual nº 19.025/2015, e alterações posteriores;

d) Serviços Sociais Autônomos (SSA), instituídos por lei específica, quando houver repasse de recursos públicos.

III - parceria: relações jurídicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com entidades privadas sem fins lucrativos por meio de:

- a) Contratos de gestão;
- b) Termos de parceria;
- c) Termos de fomento;
- d) Termos de colaboração;
- e) Convênios e outros ajustes congêneres."

Art. 4º O caput do artigo 3º da Resolução Normativa nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas parcerias firmadas pelos órgãos e entidades públicas do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos, que envolvam a transferência de recursos financeiros, abrangerá todos os seus aspectos e fases."

Art. 5º O inciso IV do artigo 5º da Resolução Normativa nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - a observância de requisitos de integridade nos ajustes firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e a administração pública, nos termos da legislação vigente;"

Art. 6º O caput do artigo 13 da Resolução Normativa nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A unidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 30 (trinta dias) da data do documento ou do ato, as seguintes informações e documentos, conforme os campos disponibilizados no portal TCE-Hub, considerando o tipo de parceria realizada e a legislação aplicável, relativas: "

Art. 7º Fica revogado o Anexo Único da Resolução Normativa nº 4/2025.

Art. 8º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2025 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 04/09/2025.

[Processo - 202500047003244/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2025

Regulamenta a concessão da licença-capacitação e da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos arts. 73 e 75, da Constituição Federal e no art. 28, §6º, da Constituição Estadual; no art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; nos arts. 16-A, §1º-A e 16-I, §5º da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005; e no art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do teor do processo nº 202500047003244,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão da licença-capacitação prevista no art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e no art. 16-A da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2025 e da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), prevista no art. 16-I da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, fica regulamentada conforme o presente ato normativo.

Art. 2º O presente ato normativo tem o objetivo de estabelecer e padronizar as atividades administrativas e procedimentais relativas às concessões previstas no caput do art. 1º, com foco em:

- I - aumentar a confiabilidade e a produtividade dos processos de concessão da licença-capacitação e da Gratificação de Incentivo Funcional;
- II - agilizar o processo de análise e concessão, pela simplificação das ações; e
- III - minimizar o risco de inconsistências no processo.

Art. 3º Para fins deste ato normativo, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - ação de capacitação: os cursos de graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão, intercâmbios para aprendizado de língua estrangeira, cujo objetivo tenha relação com a área de atuação profissional, disciplinas isoladas, pesquisas ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação e treinamentos oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou por outras

instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, ministrados por ensino à distância ou presencial, que possam contribuir para a melhoria do desempenho das atribuições do servidor, de forma a ampliar a eficiência na prestação do serviço público; e

II - análise de pertinência: a avaliação que verifica a compatibilidade da ação de capacitação apresentada ou proposta pelo servidor com os interesses do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a conformidade da instituição ofertante com os critérios de qualificação estabelecidos neste ato normativo.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE PERTINÊNCIA

Art. 4º A análise de pertinência no curso dos processos de solicitação da licença-capacitação e da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) será realizada pela Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex).

§1º A análise de pertinência das ações de capacitação é requisito obrigatório para solicitação de licença-capacitação e de Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), conforme o caso, pelos servidores deste Tribunal de Contas.

§2º Fica facultado ao servidor protocolar solicitação prévia da análise de pertinência antes de iniciado o curso destinado à Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), situação na qual o processo permanecerá sobrestado após a análise de pertinência até a conclusão da capacitação e o efetivo requerimento da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) pelo servidor.

Art. 5º Para fins de análise de pertinência será observado se a ação de capacitação se alinha aos interesses do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e se a instituição ofertante atende aos requisitos de qualificação, assim considerados os seguintes critérios:

I - quanto à ação de capacitação:

a) se é compatível com o rol de atividades específicas do cargo ou função ocupada pelo servidor proponente, nos termos da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005; ou

b) se é compatível com as áreas de interesse definidos no Anexo Único, deste ato normativo.

II - quanto à instituição ofertante da ação de capacitação, conforme cada caso:

a) para cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, é necessário que sejam ministrados por instituições credenciadas junto ao Ministério da Educação, nos termos da legislação

específica, além de deterem Conceito Institucional (CI) ou Conceito Institucional EaD (CI-EaD) ou Índice Geral de Cursos (IGC), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), igual ou superior a 3 (três), além de observar o limite mínimo de carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas e incluir trabalho de conclusão, com especificação dessa atividade acadêmica no histórico ou no certificado de conclusão de curso;

b) para cursos de pós-graduação stricto sensu, é necessário que sejam regulares e pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministério da Educação, conforme legislação específica, além de deterem Conceito Institucional (CI) ou Conceito Institucional EaD (CI-EaD) ou Índice Geral de Cursos (IGC) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), igual ou superior a 3 (três);

c) para cursos de pós-graduação lato e stricto sensu ministrados no exterior, é necessário que as instituições estrangeiras estejam regulares junto aos organismos correspondentes, sendo obrigatório o reconhecimento do diploma no Brasil, nos termos das normas brasileiras vigentes; e

d) para cursos de extensão e aperfeiçoamento, é preferível que sejam oferecidos por escolas vinculadas a instituições públicas, a exemplo das escolas de governo ou de contas.

§1º Fica dispensada a análise dos critérios dispostos no inciso II do caput deste artigo para a ação de capacitação oferecida em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou por ele incentivada oficialmente.

§2º Compete à Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex) decidir a respeito de situações não previstas relacionadas ao disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º O resultado da análise de pertinência de uma ação de capacitação não vincula o Tribunal de Contas do Estado de Goiás à concessão de quaisquer benefícios, servindo apenas como um dos requisitos a serem considerados nos processos de solicitação de licença-capacitação e Gratificação de Incentivo Funcional (GIF).

CAPÍTULO III

DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Seção I

Da Solicitação e dos Requisitos

Art. 7º A licença-capacitação de que trata o art. 16-A da Lei estadual 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, deve ser solicitada mediante requerimento endereçado à Presidência do Tribunal, enviado de forma eletrônica ou apresentado fisicamente junto ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início da capacitação.

§1º O formulário modelo do requerimento, a que se refere o caput deste artigo, será disponibilizado pela Gerência de Gestão de Pessoas em formato editável e conterá no mínimo os campos para as seguintes informações:

I - nome, matrícula, cargo e lotação do servidor;

II - título, conteúdo programático, cronograma e carga horária da ação de capacitação pretendida;

III - tempo de licença-capacitação pretendido, conforme art. 9º deste ato normativo;

IV - carta de motivação que justifique a escolha da ação de capacitação e da instituição fornecedora, e demonstre, nos termos do art. 5º, a compatibilidade entre a ação de capacitação e as funções desempenhadas pelo servidor ou as áreas de interesse do Tribunal, conforme Anexo Único, deste ato normativo;

V - anuência do chefe imediato e demais superiores hierárquicos até o nível de Secretaria ou Diretoria, com atesto de que a concessão da licença-capacitação não acarretará prejuízos ao andamento dos trabalhos da unidade organizacional.

§2º No caso de servidores cedidos por este o Tribunal de Contas, o requerimento de licença-capacitação deverá ser apresentado acompanhado da autorização prévia do órgão cessionário.

Art. 8º A licença-capacitação poderá ser requerida em razão das ações de capacitação previstas neste ato normativo ou ainda para a realização de estudos preparatórios para obtenção de certificação de competências profissionais.

§1º Nos requerimentos motivados por disciplinas isoladas, pesquisas ou trabalhos de conclusão de curso, associados a Graduação e Pós-graduação, o servidor apresentará documento emitido pela instituição de ensino, que confirme sua matrícula e frequência no curso.

§2º Nos requerimentos motivados por realização de estudos preparatórios para obtenção de certificação de competências caberá ao Presidente deste Tribunal de

Contas estabelecer as condições da licença, limitado seu usufruto ao período compreendido entre a inscrição e a realização do exame.

§3º Não serão considerados, para fins da licença-capacitação, cursos preparatórios para concursos públicos, cursos de formação e cursos para exames em uma determinada classe ou categoria profissional.

Art. 9º A licença-capacitação poderá ser requerida para usufruto total ou parcial, dividida em até 3 (três) períodos, conforme a duração da ação de capacitação, nas seguintes proporções:

I - para ação de capacitação com duração superior ou igual a 80 (oitenta) horas até 160 (cento e sessenta) corresponderá licença de 30 (trinta) dias corridos;

II - para ação de capacitação com duração superior ou igual a 160 (cento e sessenta) horas até 240 (duzentos e quarenta) horas corresponderá licença de 60 (sessenta) dias corridos; e

III - para ação de capacitação com duração superior a 240 (duzentos e quarenta) horas corresponderá licença de 90 (noventa) dias corridos.

Parágrafo único. A carga horária mínima constante dos incisos I a III do caput deste artigo poderá ser composta a partir do somatório das cargas horárias de ações de capacitação diversas, desde que não inferiores a 20 (vinte) horas por ação de capacitação.

Art. 10. A licença-capacitação não é acumulável e pode ser usufruída até o término do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, vedada a sua conversão em pecúnia.

Art. 11. A licença-capacitação é considerada como efetivo exercício, vedado o seu usufruto a servidor em estágio probatório.

Art. 12. É assegurada a remuneração ao servidor durante o usufruto da licença-capacitação, porém, não fará jus ao recebimento do auxílio-transporte no período de afastamento.

Seção II

Da Tramitação e da Concessão

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas decidir sobre os pedidos de licença-capacitação, de forma discricionária, nos termos do art. 16-A da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, e deste ato normativo.

Art. 14. No processo administrativo de concessão de licença-capacitação, as unidades organizacionais atuarão na sequência a seguir:

I - a Gerência de Gestão de Pessoas promoverá a instrução inicial do processo com as informações indispensáveis à comprovação do cumprimento do quinquênio para fins de licença-capacitação e demais informações funcionais do servidor requerente;

II - a Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex) analisará a pertinência da capacitação proposta com base nos termos aplicáveis, previstos no Capítulo II, deste ato normativo;

III - a Diretoria Jurídica analisará o pleito sob os aspectos legais e normativos;

IV - a Diretoria de Controle Interno emitirá parecer sobre a conformidade dos autos; e
V - o Presidente deliberará ao final.

Parágrafo único. Após a decisão do Presidente o processo será encaminhado para a Gerência de Gestão de Pessoas para cumprimento da decisão e demais providências.

Art. 15. O número de servidores licenciados concomitantemente em uma mesma unidade organizacional fica limitado em 10% (dez por cento).

§1º Considera-se unidade organizacional de referência, a unidade técnica ou administrativa na qual o servidor esteja diretamente lotado.

§2º No cálculo do percentual constante no caput as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§3º Caso o número de servidores requerentes de licença-capacitação ultrapasse o limite estabelecido no caput, o gestor imediato utilizará, de forma sucessiva, os seguintes critérios de prioridade de concessão:

I - servidores que tiverem completado o quinquênio há mais tempo;

II - servidores que não foram contemplados anteriormente com essa mesma licença;

III - servidores que possuírem maior tempo de serviço na unidade organizacional; e

IV - servidores que primeiro tiverem requerido a licença-capacitação.

Art. 16. O servidor deverá aguardar o deferimento da concessão da licença-capacitação requerida, em exercício, sob pena de sua ausência ao serviço ser computada como falta injustificada.

Art. 17. Em até 30 (trinta) dias contados do término da licença-capacitação, o servidor apresentará à Gerência de Gestão de Pessoas, conforme o caso:

I - certificado que comprove a conclusão da ação de capacitação; ou

II - documento que comprove frequência, participação e aproveitamento na atividade de capacitação profissional.

§1º Após a inclusão da documentação nos autos, caberá à Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex) analisar a documentação apresentada pelo servidor para fins de comprovação da sua participação na ação de capacitação.

§2º Caso o servidor não comprove a conclusão e o aproveitamento da ação de capacitação, por motivo não justificado, os dias não trabalhados serão computados como falta injustificada ao serviço e o servidor será previamente notificado da efetivação do respectivo desconto em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Seção I

Da Solicitação e dos Requisitos

Art. 18. A Gratificação de Incentivo Funcional de que trata o art. 16-I da Lei estadual 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, deve ser solicitada mediante requerimento endereçado à Presidência deste Tribunal de Contas, enviado de forma eletrônica ou apresentado fisicamente junto ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais e conterá as seguintes informações e documentos, conforme cada caso:

I - nome, matrícula, cargo e lotação do servidor;

II - indicação da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) pretendida;

III - cópia do diploma de graduação e histórico escolar emitido pela Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), autenticados em cartório ou pela Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex), para os cursos de graduação;

IV - Cópia do certificado e histórico escolar emitidos por Instituição de Ensino Superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), autenticados em cartório ou pela Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex), para os cursos de pós-graduação lato sensu; e

V - Cópia do diploma e histórico escolar emitidos por Instituição de Ensino Superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), autenticados em cartório ou pela Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex), para os cursos de pós-graduação stricto sensu.

§ 1º A declaração de conclusão de curso de graduação e pós-graduação, acompanhada do respectivo histórico das disciplinas, é documentação hábil para a instrução do requerimento da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF).

§2º Caso o curso tenha sido realizado no exterior, o diploma ou o certificado deverá estar devidamente reconhecido no Brasil, nos termos da legislação aplicável.

Seção II

Da Tramitação e da Concessão

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a concessão da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), nos termos do art. 16-I da Lei 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, e deste ato normativo.

Art. 20. No processo administrativo de concessão de Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), as unidades organizacionais atuarão na sequência a seguir:

I - a Gerência de Gestão de Pessoas promoverá a instrução inicial do processo com as informações indispensáveis à comprovação do cumprimento dos requisitos;

II - a pela Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex) analisará a pertinência da graduação e da pós-graduação proposta com base nos termos aplicáveis, previstos no Capítulo II desta Resolução Administrativa;

III - a Diretoria Jurídica analisará o pleito sob os aspectos legais e normativos;

IV - o Serviço de Folha de Pagamento informará os valores referentes ao pagamento da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF);

V - a Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças informará sobre a disponibilidade orçamentária e financeira da despesa;

VI - a Diretoria de Controle Interno emitirá parecer sobre a conformidade dos autos e regularidade dos documentos; e

VII - o Presidente decidirá a respeito.

§1º Após a decisão do Presidente o processo será encaminhado para a Gerência de Gestão de Pessoas para cumprimento da decisão e demais providências.

§2º Na hipótese de requerimento instruído nos termos do §1º, do art. 18, o processo administrativo tramitará normalmente, porém a efetivação do pagamento ficará condicionada à apresentação do diploma ou do certificado de conclusão do curso.

Art. 21. Os efeitos financeiros da concessão da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) retroagirão à data do requerimento inicial, desde que este tenha sido instruído, no mínimo, com a declaração de conclusão de curso e o histórico das disciplinas de que trata o §1º do art. 18.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O servidor que apresentar documento com declaração falsa para as comprovações determinadas neste ato normativo fica sujeito à aplicação das punições administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 23. É assegurado ao servidor o direito de interpor recurso administrativo em face da decisão em processo de concessão de licença-capacitação e Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Anexo Único do presente ato normativo poderá ser alterado, ampliado ou atualizado por Portaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante proposta da Gerência de Gestão de Pessoas ou da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex).

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Art. 26. O presente ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ANEXO ÚNICO ÁREAS DE INTERESSE PARA CAPACITAÇÕES TCE-GO

ÁREAS DE INTERESSE	TEMAS PRIORITÁRIOS
Administração, Gestão e Desenvolvimento	Análise estatística e de resultados
	Administração pública
	Compliance
	Controle interno
	Elaboração de acordos, ajustes e convênios interinstitucionais
	Indicadores institucionais
	Inteligência organizacional
	Gestão de processos e de projetos
	Gestão de riscos
	Gestão estratégica, tática e operacional
	Governança, integridade e accountability
	Planejamento de pesquisas institucionais
Administração Financeira e Orçamentária e Contabilidade pública	Sistema de Gestão Integrado e melhoria contínua
	Análise de demonstrações financeiras
	Orçamento público
	Economia e finanças públicas
Comunicação institucional	Contabilidade geral
	Contabilidade pública
	Atendimento ao público
	Clipping jornalística
	Linguagem cidadã (simples)
	Comunicação e novas mídias
	Comunicação em crise
	Comunicação e publicidade (interna e externa)
	Relações públicas
	Ética e informação (pública)
	Linguagem jornalística
	Marketing e endomarketing
	Media training
	Produção audiovisual
	Organização e gestão de eventos
Controle externo	Oratória
	Gestão de cerimonial
	Produção de textos jornalísticos e relatórios
	Normas de Auditoria do Setor Público (NEASP)
	Instrumentos de fiscalização
	Métodos e técnicas de fiscalização
	Controle externo aplicável a saúde, educação, segurança pública, desenvolvimento social, meio ambiente, infraestrutura e transporte, economia e finanças públicas, administração governamental e transparência pública
	Instrução de processos de controle externo
	Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas
	Primeira infância, políticas públicas, inteligência artificial e demais temas contemporâneos no controle externo
	Controle interno

ÁREAS DE INTERESSE	TEMAS PRIORITÁRIOS
Controle Social e Participação	Cidadania e controle social
	Democracia e participação
	Leis de acesso à informação e de direitos dos cidadãos
	Atuação das ouvidorias públicas
	Transparência ativa e passiva
Direito	Direito administrativo
	Direito agrário
	Direito ambiental
	Direito constitucional
	Direito digital e processo eletrônico
	Direito econômico e do consumidor
	Direito financeiro
	Direito legislativo
	Direito previdenciário
	Direito processual civil
	Direito societário e empresarial (economia mista)
	Direito trabalhista
	Direito tributário
	Direito humanos
	Direito das pessoas com deficiência
	Teoria geral e bases do direito
	Licitações e contratos
	Regulação (legislação, normas e regulamentos)
Educação Corporativa - Treinamento, Desenvolvimento e Educação (TD&E)	Planejamento pedagógico
	Treinamento e desenvolvimento
	Ensino a distância
	Gestão do conhecimento e de biblioteca
	Instrutoria
Gestão administrativa e de infraestrutura	Trilhas de aprendizagem
	Avaliação de ações educacionais
	Pós-graduação e pesquisa
	Projetos de arquitetura, engenharia e complementares
	Paisagismo
	Manutenção e conservação
	Gestão de contratações
	Segurança do trabalho
	Segurança organizacional
	Acessibilidade
Gestão legislativa	Sustentabilidade
	Gestão de materiais e patrimônio
	Funcionamento e atuação do poder legislativo
	Processo legislativo
	Princípios constitucionais do poder legislativo
Gestão da informação e gestão documental	Técnica legislativa
	Arquitetura da informação
	Diplomática e tipologia documental
	Gestão de arquivo
	Gestão eletrônica de processos, documentos e arquivos
Gestão de pessoas	Proteção de dados
	Gestão de competência e de desempenho
	Trabalho em equipe
	Gestão do clima e cultura organizacional
	Gestão das emoções e dos conflitos no local de trabalho
Língua Estrangeira	Gestão de folha de pagamento
	Desenvolvimento de servidores
	Assédio, diversidade e inclusão
	Gestão de mudanças
	Motivação, reconhecimento e recompensa
	Remuneração e benefícios
	Gestão de carreiras
	Seleção, alocação e movimentação de servidores
	Psicologia organizacional
	Saúde ocupacional
Língua Portuguesa	Preparação para aposentadoria
	Liderança
	Língua inglesa
	Língua espanhola
	Língua francesa
Saúde	Língua italiana
	Língua alemã
	Análise do discurso
	Gramática, ortografia, sintaxe e interpretação de texto
	Redação administrativa e oficial
Tecnologia da Informação	Redação legislativa
	Revisão de texto
	Especialidades médicas
	Promção de saúde e bem-estar
	Perícia médica
	Legislação aplicada à saúde
	Nutrição e nutriologia
	Enfermagem
	Educação física e fisioterapia
	Psicologia
Tecnologia da Informação	Administração de banco de dados avançada
	Governança de TI
	Continuidade de negócio e recuperação de desastres
	Contratação de bens e serviços de TI
	Desenvolvimento de sistemas e engenharia de software
	Gerenciamento de projetos de TI
	Gerenciamento de serviços de TI
	Infraestrutura de TI
	Inteligência artificial e ciência de dados
	Segurança da informação e cibersegurança
	Normas, padrões e metodologias de TI
	Operação e suporte de sistemas institucionais e governamentais
	Tecnologia da informação aplicada ao controle externo
	Gestão de identidade e Acessos (IAM)
	Computação em nuvem
Tecnologia da Informação	Automação de Processos e RPA (Robotic Process Automation)
	Design thinking e inovação em TI
	Microsoft 365 e ferramentas de produtividade
	Gestão de dados e data governance
	Metodologias de testes de software
Tecnologia da Informação	Gestão de Infraestrutura como Código (IaC)
	Análise de riscos e conformidade em TI
	Capacitação em ferramentas de BI e Analytics

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2025. Resolução Administrativa aprovada em: 04/09/2025.

Acórdão
Processo - 202400047000997/902

Acórdão 2957/2025
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :ALOISIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES
ASSUNTO :902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Tomada de contas especial. Contrato de Prestação de serviços. Irregularidades na execução. Ausência de nexos causal em algumas das irregularidades. Conhecimento. Provimento Parcial. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000997, que trazem o Recurso de Reconsideração interposto por Aloísio Augusto de Almeida Pires, na condição de Gerente de Obras Rodoviárias da então AGETOP, em face do Acórdão nº 273/2024, que julgou irregulares as contas dos Srs. Humberto Pacheco Tavares, Aluísio Augusto de Almeida Pires e Antônio Wilson Porto e da empresa Teccon S/A Construção e Pavimentação, bem como os condenou solidariamente ao pagamento do débito não atualizado no valor de R\$ 851.645,31 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos)., tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão n.º 273/2024, tão somente para desconstituir o débito previsto em seu Item II, no que se refere aos subtópicos: a) indenização

indevida de caixas de empréstimo; b) exclusão da jazida J4 sem a devida justificativa técnica para a camada de sub-base, e c) validação de medições dos serviços com base em documentação técnica inconsistente e inepta para comprovar adequadamente a necessidade das alterações, excluindo-se, somente em relação ao recorrente, parcialmente o débito a ser ressarcido no valor, de R\$ 365.260,96 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), subsistindo o total do débito quanto aos demais responsáveis.

Adicionalmente, promover a correção do erro material de formatação na tabela do item II, do dispositivo da decisão, conforme o item "3.5", da Instrução Técnica Conclusiva nº 88/2025-SERV-RECURSOS, para delimitar adequadamente as responsabilidades, conforme decorrência lógica da fundamentação, excluindo a irregularidade de "validação de medições dos serviços com base em documentação técnica inconsistente e inepta para comprovar adequadamente a necessidade das alterações".

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047000436/312](#)

Acórdão 2958/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : MÁISA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Denúncia apensada. Ausência de desvio de finalidade, preterição ilegal de candidatos ou burla ao concurso

público. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047000436 que versam sobre a Representação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo [REDACTED], em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital de concurso público nº. 1/2022, da Secretaria de Estado da Administração, em relação a não convocação de aprovados, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação e da Denúncia anexa, julgando-as improcedente e determinando o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos arts. 87, § 3º, II c/c art. 91, parágrafo único da LOTCE/GO.

Comunique-se o [REDACTED], autor da Representação, acerca da decisão prolatada.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202500047000199/311](#)

Acórdão 2959/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTA: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MÁISA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Ausência de irregularidades. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047000199 e

202500047000200 que versam sobre denúncia encaminhada à Ouvidoria esta Corte de Contas, em face de supostas inconsistências identificadas no Edital nº 05/2025 que trata de Requisição de Proposta - RFP, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, jardinagem, manutenção predial e engenharia clínica, para fins de suporte às atividades de gestão desenvolvidas pelo IMED junto à Policlínica Estadual da Região Nordeste – POSSE - Policlínica de Posse e Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer das presentes Denúncias, julgando-as improcedentes e determinando o arquivamento dos autos, após a comunicação ao denunciante.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202000010042860/101-02](#)

Acórdão 2960/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Tomada de Contas Especial. Contrato de Gestão. Pagamento de juros e multas. Irregularidade. Atrasos nos repasses pelo Estado de Goiás para a Organização Social. Crise fiscal evidenciada nos exercícios de 2018 e 2019. Inexigibilidade de conduta diversa dos responsáveis. Excludente de culpabilidade. Ausência de pressuposto

processual. Arquivamento sem julgamento do mérito.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000010042860/101-02, que trazem a tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), por meio da Portaria nº 22/2020, com a finalidade de apurar irregularidades praticadas pelo Instituto Sócrates Guanaes (ISG) no âmbito do Termo de Transferência de Gestão nº 003/2013, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e a referida OS, para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Centro Estadual de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade (CEAP-SOL), tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 66, § 3º da Lei Orgânica do TCE/GO, ante a ausência de culpabilidade dos agentes, por inexigibilidade de conduta diversa.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202200005011545/101-02](#)

Acórdão 2961/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO

DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005011545/101-02, que tratam da tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), via Portaria nº 889/2022, em razão do descumprimento do Convênio nº 76/2008, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da extinta SEPLAN/GO, e o Município de Silvânia/GO, com o fim de conceder auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica., tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - o encaminhamento de cópia digital do processo à Procuradoria Geral do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

II - a cientificação dos responsáveis da presente decisão;

III - o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047004445/704-11](#)

Acórdão 2962/2025

Ementa: Denúncia apresentada pela [REDACTED]. Secretaria de Estado da Saúde. Inscrição da OS em CADIN. Interesse público não verificado. Ausência de competência deste Tribunal de Contas para tutelar interesse privado. Jurisprudência do TCU e deste Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047004445, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer da Denúncia formulada pela [REDACTED], por envolver matéria de interesse privado e, de consequência, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 66, § 3º, c/c o art. 87, §3º, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Primeiramente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para alterar o assunto processual como "Denúncia".

Ato contínuo, à Gerência de Comunicação e Controle, para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202200006042058/101-02](#)

Acórdão 2963/2025

Processo nº 202200006042058/101-02, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com a finalidade de averiguar as eventuais responsabilidades, apurar e quantificar possível danos ao erário, em virtude das irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar Arthur da Costa e Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006042058/101-02, que trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO) por meio da Portaria nº 2703/2022 (ev. 3), com a finalidade de apurar irregularidades identificadas na prestação de contas de recursos transferidos do Programa "Melhoria da Infraestrutura Física, Pedagógica e Tecnológica" ao Centro de Ensino em Período Integral Arthur da Costa e Silva e geridos pelo Conselho Escolar

Arthur da Costa e Silva, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, com base no artigo 66, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa nº 08/2022.

2. Arquivar os presentes autos.

3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047002560/102-01](#)

Acórdão 2964/2025

Processo nº 202400047002560/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº AGR-1761 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 do(a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002560/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), referente ao exercício de 2023. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: a) julgar regular com ressalva as contas tratadas neste processo do Sr. Wagner Oliveira Gomes, referente ao exercício

financeiro de 2023, dando-lhe quitação, nos termos do no art. 73, da Lei nº 16.168/07, em razão de:

i) Uso inadequado do elemento de despesa 93, em desacordo com as hipóteses previstas no MCASP, para o registro de ressarcimentos de despesas realizadas por servidores, sem prévio empenho, para atender despesas de pequeno vulto, ensejando ressalva imaterial apenas pelo caráter imaterial do valor alocado nesse elemento de despesa;

ii) Identificação de alterações orçamentárias recorrentes que não são devidamente refletidas na elaboração da LOA do exercício corrente, evidenciando a ausência de planejamento na elaboração do orçamento;

iii) A presença de disparidade nos registros de entrada e saída de estoques e nos lançamentos contábeis, que, embora corrigidos, demonstram uma clara desobediência ao regime de competência e às normas contábeis, sugerindo a aplicação de multa conforme o inciso X do artigo 313 do RITCE-GO;

iv) Ausência de registro de despesa de depreciação dos bens móveis nos meses de janeiro e fevereiro, em desacordo com o regime de competência;

v) Divergência significativa nos valores reavaliados de bens móveis;

vi) Ausência de fidedignidade do processo de reavaliação de bens móveis, pelo uso de metodologias de reavaliação incompatíveis com as práticas de mercado, o que compromete a essência do instituto da reavaliação de bens e reflete inconsistências nos valores e no estado de conservação descrito para os bens;

vii) Uso de notas explicativas de caráter formal, que se limitam a especificar a composição dos saldos, sem fornecer o suporte adequado ao entendimento das decisões que alteraram o patrimônio, prejudicando a transparência e a clareza das informações;

b) dar ciência ao responsável pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

i) A necessidade de aprimorar a aplicação da metodologia de reavaliação dos bens móveis, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020, para evitar divergências nos valores avaliados que impactam

negativamente o valor global das demonstrações patrimoniais;

ii) A correção da ausência de registro dos aumentos patrimoniais dos bens móveis na conta reserva de reavaliação, limitando-se aos lançamentos exclusivamente dos bens imóveis, sendo estes registrados de forma única no mês de dezembro;

iii) A necessidade de registrar corretamente a diferença entre o valor da reavaliação e o valor anterior dos bens móveis nas contas de reavaliação, redução a valor recuperável e ajuste para perdas, a fim de garantir a fidedignidade da representação patrimonial;

iv) A implementação de medidas corretivas no processo de reavaliação de bens móveis, para garantir a conformidade com as práticas de mercado e evitar distorções nos valores apresentados nas demonstrações patrimoniais.

c) Determine à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) que nas próximas prestações de contas, a unidade gestora apresente detalhamento individualizado de todas as contas mantidas fora da Conta Única, informando expressamente a base legal ou a hipótese excepcional que justifique sua segregação, com o objetivo de garantir maior transparência, aderência normativa e aprimoramento do controle financeiro.

d) Recomende à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), que adote as seguintes medidas para melhorar a qualidade da gestão financeira e patrimonial:

i) O fortalecimento dos controles internos, com especial atenção à sistematização da concessão de gratuidades, aliado à realização de testes ou procedimentos fiscalizatórios pelo Órgão Central de Controle Interno que permitam identificar as causas e os impactos da inefetividade das ações, de modo a subsidiar o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e, por conseguinte, melhorar a efetividade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos;

ii) Revisão dos registros de despesas orçamentárias, a fim de regularizar a classificação dos elementos de despesa, resultando em uma informação mais fidedigna;

iii) Adoção do regime de competência de forma integral, para que as receitas e despesas sejam refletidas nas demonstrações no momento que o fato gerador efetivamente ocorreu;

iv) Implementação de uma rotina de monitoramento e controle das reavaliações de bens móveis e imóveis, com vistas à correção das metodologias utilizadas, garantindo a conformidade com as práticas de mercado;

v) Readequação das próximas notas explicativas, para que ofereçam uma descrição mais detalhada e esclarecedora sobre as alterações no patrimônio e os recursos utilizados.

e) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047002587/102-01](#)

Acórdão 2965/2025

Processo nº 202400047002587/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASPREV-1762 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 do(a) GOIÁS PREVIDÊNCIA (consolidada com o(s) FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO, FUNDO FINANC. REG. PROP. PREV. MILITAR e FUNDO PREVIDENCIÁRIO), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002587/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência (GoiaspPrev), referente ao exercício financeiro de 2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Presidente da Goiasprev, Sr. Gilvan Cândido da Silva, CPF: 443.116.641-68, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, pelos motivos a seguir descritos:

a. Ausência de informações de metas físicas previstas e realizadas pertinentes a programas da Goiasprev no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (Siplam) (item 2.5 – Do Planejamento Governamental);

b. Ausência de indicação nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis a respeito do método utilizado na mensuração dos estoques da Goiasprev (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);

c. Ausência de registros dos valores de reavaliação dos bens móveis reavaliados em 2023 (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);

d. Identificação errônea na apuração dos valores comparativos utilizados para se determinar o valor de reavaliação, de forma que foram deduzidos os valores de depreciação acumulada do montante do valor reavaliado, infringindo o procedimento elencado pelas normas contábeis (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e);

e. Ausência de registro da amortização acumulada referente ao intangível mensalmente conforme ordenança iterativa do regime de competência (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);

II. Dar quitação ao Presidente da Goiasprev, Sr. Gilvan Cândido da Silva;

III. Dar ciência, conforme inciso III da resolução administrativa nº 7/2016, aos responsáveis pela Goiasprev, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa, determinações ou recomendações, sobre:

a. Ausência de indicação nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do método utilizado na mensuração dos estoques (NBC TSP 11, item 132);

IV. Recomendar à Goiasprev que, com fulcro no inciso II da resolução administrativa nº 7/2016, a fim de permitir melhoria de desempenho, adote as seguintes providências:

a. Registrar com maior clareza as movimentações de itens do almoxarifado,

visto que evidencia-se movimentação incomum no mês de abril, no montante de R\$ 18.317.396,08, no almoxarifado do órgão, indicando um possível estorno, mas que registrado de maneira a possibilitar interpretação equivocada de entrada e saída do item correspondente;

b. Proceder os registros de reavaliação dos bens móveis reavaliados em 2023 (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial);

c. Apurar, segundo o MCASP, os devidos valores comparativos utilizados para se determinar o valor de reavaliação, quais sejam, o valor reavaliado em comparação com o valor contábil líquido;

d. Registrar a amortização acumulada referente ao intangível mensalmente conforme ordenança iterativa do regime de competência.

V. Advertir a Goiasprev e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VII. Destacar, no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202200047002156/902](#)

Acórdão 2966/2025

Processo nº 202200047002156/902, que trata de recurso de reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Manuel Alves, representado por seu Advogado, Dr. Maurício Moreira Costa, OAB/GO Nº 22.932, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1.254, de 07 de abril de 2022, objeto dos Autos de nº 201600047000849.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047002156/902, que versam sobre recurso de reconsideração interposto por Manuel Alves contra o Acórdão nº 1.254/2022, posteriormente alterado pelo

Acórdão nº 3.371/2022, referentes à execução do Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR celebrado com a extinta AGETOP. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manuel Alves, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 599/2022-GPRES, com efeito suspensivo já concedido;

Dar-lhe provimento parcial, para:

2.1) Estender ao recorrente, com base no art. 123 da LOTCE-GO e art. 334 do RITCE-GO, os efeitos objetivos do julgamento do recurso da Construtora Sobrado (Acórdão nº 2.457/2025), excluindo o item II do Acórdão nº 1.254/2022 (e quaisquer reflexos dele decorrentes) por ausência de base técnico-metodológica idônea;

2.2) Limitar a responsabilização do recorrente exclusivamente aos valores do Achado 2.1.1 que remanesceram válidos no processo-matriz, quais sejam R\$ 6.444,25(seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 70.351,35 (setenta mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), valores não atualizados, a serem acrescidos de juros e correção monetária a partir de 18/05/2016;

2.3) Reduzir a multa para 10% (dez por cento), mínimo legal (Acórdão nº 2.457/2025), e nos termos do art. 112, II, da LOTCE-GO, por força da redução substancial do conjunto de achados, da segurança jurídica e do erro material reconhecido na Instrução Técnica Conclusiva nº 43/2025;

3. Determinar à Secretaria-Geral as providências administrativas necessárias à uniformização cadastral e à execução deste julgado, inclusive quanto ao recálculo automático de encargos, preservando-se a solidariedade apenas no limite do Achado 2.1.1 e assegurando a harmonização com o decidido no processo-matriz.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047000789/902](#)

Acórdão 2967/2025

Processo nº 202400047000789/902, tratam os autos de recurso de reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. Cinthia Márcia Rachid, representada por seu Advogado, Dr. Thiago Moraes, OAB/GO nº 29.241, em face da decisão proferida nos Acórdãos nº 446/2024 (Autos de nº 202200047002350) e nº 1254/2022 (Autos de nº 201600047000849).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000789/902, que versam sobre recurso de reconsideração interposto pela Sra. Cinthia Márcia Rachid, em face dos Acórdãos nº 1.254/2022 e nº 446/2024, que julgaram irregulares suas contas no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades na execução das obras do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ, no município de Aparecida de Goiânia/GO, decorrente do Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR, celebrado com a extinta AGETOP. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Cinthia Márcia Rachid, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 198/2024-GPRES;

Dar-lhe provimento, para:

2.1) Excluir o Achado 2.1.9 e o item II do Acórdão nº 1.254/2022, com todos os seus reflexos, em razão da fragilidade metodológica constatada na apuração do superfaturamento e da ausência de comprovação de vínculo técnico com as planilhas finais;

2.2) Afastar a imputação solidária de ressarcimento no valor de R\$ 961.071,00 (novecentos e sessenta e um mil e setenta e um reais), não atualizado, e cancelar a multa de 15% (quinze por cento), com fundamento na aplicação dos arts. 123 da Lei nº 16.168/2007 e 334 do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o decidido no Acórdão nº 2.457/2025.

3. Determinar à Secretaria-Geral as providências administrativas necessárias à atualização dos registros e à uniformização do julgado entre os corresponsáveis, inclusive quanto à retirada das sanções anteriormente impostas à recorrente.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202000047002275/312](#)

Acórdão 2968/2025

Processo nº 202000047002275/312, que trata do Relatório de Representação nº 001/2020, cumulada com pedido de Medida Cautelar, apresentado a esta Corte de Contas pelo Grupo de Trabalho COVID19 - GTCOVID, tendo como objeto as Organizações Sociais - Hcamp' s contratos de gestão emergenciais: Lagos-Rio nº 29/2020 (Águas Lindas) e nº 30/2020 (São Luiz de Montes Belos), IMED nº 26/2020 (Formosa) e nº 27/2020 (Luziânia), e INTS nº 18/2020 (Itumbiara).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 202000047002275/312 que versam sobre Representação, cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo grupo de trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº 006/2020-SECXTERNO, com a finalidade de fiscalizar contratações emergenciais no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SES que visavam combater os efeitos da Covid-19, considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDAM, os integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I. conhecer do Relatório nº 001/2020, e considerar parcialmente procedente a representação formulada pelo Grupo de Trabalho COVID-19 (GTCOVID);

II. aplicar penalidade aos responsáveis pelas irregularidades detectadas, nos seguintes termos:

ao então Secretário de Estado de Saúde, Ismael Alexandrino Júnior, aplicação de multa prevista no art. 112, IV, no percentual de 10% sobre o valor de referência atualizado, em razão do descumprimento, sem causa justificada, à diligência determinada por este Relator;

ii. ao responsável legal pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS à época dos fatos, Emanuel Marcelino Barros Sousa, CPF 178.205.295.04, aplicação de multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, no percentual de 10% sobre o valor de referência atualizado, em razão do descumprimento dos seus deveres de transparência, em afronta ao art. 37 da CF,

ao art. 2º, §1º, art. 6º, §1º da Lei Estadual nº 18.025/13 e ao art. 4º da RN nº 13/2017-TCE-GO;

iii. ao responsável legal do Instituto dos Lagos-Rio à época dos fatos, Gustavo Pinto Ribeiro, multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, no percentual de 10% em razão do descumprimento de seus deveres de transparência em afronta ao que estabelecem o art. 37 da CF, ao art. 2º, §1º, ao art. 6º, § 1º da Lei Estadual nº 18.025/13 e ao art. 4º da RN nº 13/2017-TCE-GO, bem como pela ausência ou constituição insuficiente/inadequada do fundo de provisão obrigatório em descumprimento à Cláusula Sétima do Contrato de Gestão - DOS RECURSOS FINANCEIROS, e ao art. 14, § 2º da Lei Estadual nº 15.503/2005;

III. expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Saúde para que:

tome as providências necessárias para que as Organizações Sociais que celebrem contrato de gestão com o Estado de Goiás cumpram, tempestivamente, os deveres de transparência e publicidade, sob pena de responsabilização dos gestores e servidores que forem omissos em seu dever fiscalizatório; conforme termos previsto nos artigos 10 a 12 da Lei Estadual nº 15.503/05, e ainda, a Lei Estadual nº 20.756/2020;

ii. tome as providências necessárias para que as Organizações Sociais que celebrem contrato de gestão com o Estado de Goiás constituam os fundos de reserva e demais obrigações financeiras previstas no instrumento, sob pena de responsabilização dos gestores e servidores que forem omissos em seu dever fiscalizatório; conforme termos previsto nos artigos 10 a 12 da Lei Estadual nº 15.503/05, e ainda, a Lei Estadual nº 20.756/2020;

IV. determinar à Secretaria de Controle Externo que, em fiscalizações futuras, tendo por objeto a execução dos contratos celebrados pelo Estado com Organizações Sociais, avaliar se os fundos de provisão têm sido constituídos e se, consequentemente, estão sendo capazes de garantir a sustentabilidade financeira, a continuidade dos serviços e a proteção dos direitos dos trabalhadores e da sociedade;

V. determinar à Secretaria-Geral desta Corte que:

adote as providências necessárias para proceder à intimação dos interessados, Ismael Alexandrino Júnior, Emanuel Marcelino Barros Sousa e Gustavo Pinto Ribeiro para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do TCE-GO;

ii. transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

iii. na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido, promova a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

iv. a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL);
VI. autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047004223/311](#)

Acórdão 2969/2025

Processo nº 202400047004223/311, Memorando 265/2024 - OUVID, que trata de Denúncia em face de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado da Educação, 1º Quadrimestre de 2024, que não contempla o curso superior e retira direitos adquiridos para os Agentes Administrativos Educacionais - Técnicos da SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047004223/311, que tratam de denúncias sobre supostas irregularidades perpetradas pelo Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com a publicação da Lei nº 22.493/2023 e o atendimento à meta 18 do Plano Nacional de Educação, objeto também do processo 202500047000649 apensado aos presentes autos, em razão da identidade das matérias debatidas, tendo em vista o que consta do

relatório e voto, partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em:

CONHECER da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II. No mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ante a ausência de indícios mínimos de irregularidade, violação a direitos adquiridos ou prejuízo ao interesse público;

III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, dando ciência desta decisão aos interessados.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047001529/309-06](#)

Acórdão 2970/2025

Processo nº 202400047001529/309-06, Licitação: Pregão Eletrônico nº 17/2024 – GOINFRA. Contratação de serviços de construção de barreiras de segurança/alambrado, portão de acesso e colocação de placas de advertência, nos aeródromos estaduais. Potencial sobrepreço. Mitigação na fase competitiva. Ausência de danos ao erário. Falhas no planejamento e pesquisa de preços. Erro grosseiro mitigado. Determinações e científicas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047001529/309-06, que versam sobre a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024-GOINFRA, com julgamento por menor preço por lote e disputa aberta, para contratação de serviços de construção de barreiras de segurança/alambrado, portão de acesso e instalação de placas de advertência em aeródromos estaduais. A sessão pública ocorreu em 3 de junho de 2024. O procedimento segue a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.247/2023, demais normas aplicáveis e o edital. O valor total estimado é de R\$ 19.512.938,38, distribuídos em R\$

10.463.852,80 para o lote 1 e R\$ 9.049.085,58 para o lote 2, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável conforme o artigo 111 da Lei nº 14.133/2021. A homologação do certame ocorreu em 12 de agosto de 2024, conforme Termo de Julgamento e Homologação, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.348, em 13 de agosto de 2024. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em conhecer do presente Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024-GOINFRA e expedir as determinações e cientificações a seguir expostas, nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE):

I. Determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 97 da LOTCE/GO, que:

a. Diante das inconsistências na fase de planejamento relativas aos quantitativos e à localização dos alambrados, e considerando o regime de empreitada por preço unitário, realize acompanhamento rigoroso das medições e da execução do objeto, assegurando a coerência entre os serviços realizados e os valores pagos, advertindo que falhas na supervisão da execução contratual poderão resultar em responsabilização dos agentes competentes conforme a legislação vigente;

b. Em razão das distorções identificadas na Tabela de Custos de Obras Civas da GOINFRA, especialmente nos insumos de códigos 1332 e 1709, cujos valores permanecem acima dos preços de mercado sem justificativa técnica, mercadológica ou conjuntural que os sustentasse, que a GOINFRA adote providências internas para apurar e corrigir tais inconsistências, promovendo, se necessário, o ressarcimento de prejuízos e a responsabilização individualizada dos agentes envolvidos, conforme o art. 169, § 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. Dar ciência à GOINFRA sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que adote medidas internas visando prevenir ocorrências semelhantes:

a. Realização da pesquisa de preços em descumprimento à ordem legal prevista no art. 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 e no § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, com uso exclusivo da pesquisa direta com fornecedores, sem considerar as demais modalidades previstas

nos aludidos normativos, além da ausência de análise crítica sobre dispersão de valores, validade das cotações e fator de escala, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), comprometendo a finalidade do procedimento e gerando risco de contratação antieconômica. Ressalta-se que a reincidência poderá acarretar responsabilização dos agentes, mesmo sem dano ao erário.

b. Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) com a finalidade meramente formal de cumprimento do trâmite processual, sem a devida inserção de todos os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 — notadamente o levantamento de mercado previsto no inciso V — ou sem apresentar as justificativas exigidas para sua eventual omissão, conforme dispõe o § 2º do referido artigo. Ressalte-se que a condução do ETP apenas com fito de cumprir o rito procedimental, definindo-se primeiro a forma de contratar para, após, elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, sem a efetiva análise das alternativas técnicas disponíveis, caracteriza inversão indevida da lógica procedimental da fase preparatória, em afronta ao disposto no inciso XX do art. 6º, combinado com o inciso I, § 1º e § 2º do art. 18, todos da Lei nº 14.133/2021;

c. Inobservância das normas relativas ao Plano de Contratações Anual (PCA) e à autonomia das fases do procedimento licitatório, considerando que a fase externa não deve ser ajustada para adequar-se à fase interna. Em caso de revisão do PCA, deve haver motivação formal, tempestiva e fundamentada nos autos, conforme art. 14 do Decreto Estadual nº 10.139/2022. O descumprimento poderá resultar em sanção, nos termos do art. 112, inciso II, da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

[Processo - 202400047003393/309-03](#)

Acórdão 2971/2025

Processo de Fiscalização. Licitação. Concorrência. Determinações. Atendimento integral. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003393/309-03-02, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 025/2024, sob responsabilidade da GOINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de restauração da Rodovia GO-184, Trecho: Itumirim/Aporé, com extensão de 91,4 Km, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar que foi cumprida a determinação contida no Acórdão n.º 4779/2024, por meio do Termo Aditivo n.º 55/2025-GOINFRA (evento 75), publicado em 28 de fevereiro de 2025 (evento 76). Após notificação desta decisão, archive-se o presente expediente nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 29/2025 (Virtual). Processo julgado em: 04/09/2025.

Ata

ATA Nº 28 DE 25 DE AGOSTO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia vinte e cinco (25) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a vigésima oitava (28ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO,

KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral em substituição desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo n.º 202400047003702 - Trata do Recurso - Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ANDRÉ FONSECA LEME, representado por seu Advogado, Dr. Ernesto Guimarães Roller, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2294/2024, objeto dos Autos de n.º 202100047002515/704-11. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 2780/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, retificando-se os termos do Acórdão n.º 2294/2024, para excluir as multas aplicadas ao embargante, Sr. André Fonseca Leme, mantendo-se os demais itens em sua integralidade. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências."

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo n.º 202500047002417 - Trata do Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., representada por seu Advogado, Dr. Fabiano Rodrigues Costa, em face da decisão proferida no Despacho n.º 237/2025 - GCCR, objeto dos Autos de n.º 202500047002315/312. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/08/2025 às 11:13:40, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: "O recurso em apreço envolve Agravo em face Despacho n.º 237/2025 – GCCR, proferido nos autos de origem n.º 202500047002315, interposto com objetivo de manter a decisão constante do Despacho Plantão - Cautelar n.º 1/2025, proferido pelo Conselheiro Plantonista, que suspendeu os

procedimentos administrativos, financeiros e operacionais relacionados ao processamento do Pregão Eletrônico 032/2025, da GOINFRA. Em sua análise, o Conselheiro Relator não vislumbrou a possibilidade de exercer o juízo de retratação, motivo pelo qual manteve sua decisão e determinou o envio dos autos à Presidência para o sorteio do novo Relator, qual seja o Conselheiro Sebastião Tejo, que, por sua vez, decidiu por revogar a medida cautelar proferida em regime de plantão. Conforme o que se observa na instrução do processo, no dia 16 de junho, a contratação foi suspensa pelo Conselheiro plantonista (evento 5, dos autos 202500047003215), sendo liberado o retorno de seu processamento no dia 18 de junho, após a revogação da cautelar pela Relatoria originária do processo (evento 15, de mesmos autos). A unidade técnica esclarece que imediatamente após a revogação da cautelar, a GOINFRA notificou a empresa selecionada e autorizou a contratada a iniciar a execução do objeto do Contrato nº 84/20205 – GOINFRA (SEI nº 75406092) no dia 08 de julho de 2025 (anexo 03), de modo que, atualmente os serviços contratados se encontram em plena execução. Considerando as informações contidas na instrução processual, vislumbra-se que a paralisação da contratação neste momento geraria um dano reverso à Administração. Assiste razão à unidade técnica ao afirmar que "a interrupção de um serviço de prestação continuada pode afetar o bom andamento do Órgão, e por via reflexa, a própria população", apesar das possíveis irregularidades existentes, as quais serão oportunamente analisadas, com o rigor necessário, por esta Corte. Deste modo, acompanho o entendimento defendido pelo Relator de que a continuidade da prestação do serviço já iniciado é a solução que melhor minimiza os prejuízos ao interesse público e aos envolvidos." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2781/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, acolhendo as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente agravo e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho nº 237/2025-GCCR, que revogou a cautelar concedida em sede de plantão, em sua integralidade. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202400010054211 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), através da Portaria nº 29/2024, visando apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime (HEELJ), à época sob o gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, objeto do Contrato de Gestão nº 4/2014, Processo Subsidiador nº 202000010030584. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2782/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da tomada de contas especial e extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16168/07, no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, ante a ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de culpabilidade dos indicados no rol de responsáveis da tomada de contas especial. Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201900047001143 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia deste Tribunal, cujo objetivo é o de avaliar os procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos de engenharia pela GOINFRA, nas suas diversas etapas (estudos preliminares de concepção e viabilidade, anteprojeto, projeto básico e executivo). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/08/2025 às 14:36:01, o Procurador-Geral de Contas manifestou com o seguinte registro: "Com a devida vênia ao entendimento do ilustre relator, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que a simples apresentação formal de um plano de ação, por mais bem elaborado que seja, não basta para que se considere implementada a determinação desta Corte. Ao ver deste MPC, o propósito da auditoria operacional transcende o registro documental, já que reside na verificação do impacto efetivo das medidas adotadas, em termos de eficiência, economicidade e, sobretudo, efetividade na gestão e nos resultados públicos. Destaque-

se que o Manual de Auditoria Operacional do TCU (adotado, de forma subsidiária, por esta Corte de Contas, conforme previsto na Resolução Normativa nº 001/2006) ressalta que o plano de ação, com cronograma, responsáveis e metas, serve como instrumento precursor do processo de monitoramento, não sua conclusão. Segue trecho do referido Manual neste sentido: 203 O plano de ação é um documento apresentado pelo gestor ao TCU que formaliza as ações que serão tomadas para atender as deliberações propostas no sentido de corrigir os problemas identificados durante a auditoria. Envolve, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das deliberações. Esse instrumento norteia o processo de monitoramento e tende a aumentar a sua efetividade". Ademais, a função institucional do controle externo não se esgota na exigência de providências formais, ao contrário, ela exige acompanhamento concreto dos desdobramentos dessas providências. Neste sentido, o mero arquivamento do processo com base na apresentação do plano - sem qualquer mensuração de seus efeitos práticos - ameaça comprometer o cerne da auditoria operacional, cujo foco principal é promover melhorias reais na administração pública. É preciso enfatizar, com todo respeito, que essa postura não representa afronta à discricionariedade administrativa ou à legitimidade dos gestores. Trata-se, ao contrário, de assegurar que as orientações desta Corte não sejam soluções meramente formais, mas que impulsionem mudanças efetivas. Por todo o exposto, reitera-se que este MPC defende a manutenção do acompanhamento das ações implementadas pela Goinfra, com foco não apenas na existência de um plano de ação formal, mas no êxito das medidas em produzir efeitos tangíveis na gestão." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2778/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em: I. Considerar implementada a determinação exarada no item II do Acórdão nº 3074/2023-Plenário, conforme art. 11, inciso I da Resolução Normativa nº 11/2016

deste TCE. II. Determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências devidas."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047001852 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº VG-1300 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da VICE GOVERNADORIA DO ESTADO (consolidada com o Gabinete do Vice-Governador), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2783/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regulares com ressalva as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, do Sr. Vice-Governador do Estado de Goiás, Daniel Elias Carvalho Vilela, CPF nº 981.666.381-34, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário, com fundamento no art. 73, da LOTCE-GO, e, com base no §1º, desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Registro de reversão de depreciação de bens móveis, conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, em desacordo com o preconizado pelas normas contábeis do MCASP, visto que houve contrapartida na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação. (item 2.8 Gestão Contábil e Patrimonial); b. Distorção no Balanço Patrimonial pela ausência do reconhecimento de reserva de reavaliação de bens móveis (nos casos em que o valor de reavaliação foi maior do que o valor contábil líquido) (item 2.8 Gestão Contábil e Patrimonial). II. Dar quitação ao Sr. Daniel Elias Carvalho Vilela, CPF nº 981.666.381-34, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023; III. Dar ciência à Vice-Governadoria do Estado, sobre as seguintes impropriedades / falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a. Registro de reversão de depreciação de bens móveis, conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, em desacordo com o preconizado pelas normas contábeis do MCASP, visto que houve contrapartida

na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação. b. Distorção no Balanço Patrimonial pela ausência do reconhecimento de reserva de reavaliação de bens móveis (nos casos em que o valor de reavaliação foi maior do que o valor contábil líquido); IV. Advertir a Vice-Governadoria e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE-GO. VI. Determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201900047000328 - Trata de Reclamação Anônima, apresentada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, com a finalidade de fiscalizar a obra de cobertura da quadra de esportes no COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA APRESENTAÇÃO, na cidade de Cezarina (GO), reclassificado para "Inspeção", em cumprimento ao Despacho nº 420/2019 - GCSM. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2784/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar como implementadas as medidas determinadas no Acórdão nº 3049/2024 - Plenário, bem como para determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, após comunicação da decisão ao órgão jurisdicionado. À Gerência de Comunicação e Controle, para providenciar a intimação da representante legal da Secretaria de Estado da Educação. Ato contínuo, ao arquivo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202400047001624 - Trata do Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA., representada por seu Advogado, Dr.

Edivaldo Cardoso de Paula, em face da decisão proferida no Acórdão nº 838, de 03 de abril de 2024, objeto dos Autos de nº 202100047001527. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/08/2025 às 11:04:41, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou o seguinte: “A Conselheira Relatora foi pródiga em demonstrar que merece prosperar o pedido do recorrente, demonstrando que a jurisprudência desta Casa tem se pacificada no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, citando inclusive precedentes que corroboram o posicionamento defendido. A Relatora sugere que os autos originários sejam extintos, com resolução de mérito, e afastamento das sanções de débito e multa à empresa recorrente. Em seu Relatório, a Relatora expõe o fato de que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou em 30/04/2016, data da paralisação das obras objeto do Contrato nº 292/2013-AD/GEJUR. A citação válida da empresa recorrente se deu em 09/07/2018, interrompendo a respectiva contagem, já o Acórdão nº 838/2024, ora recorrido, foi prolatado em 03/04/2024, 8 (oito) anos desde os fatos, e mais de 5 (cinco) anos desde a interrupção da contagem. Diante dos fundamentos devidamente apresentados pela Conselheira, Acompanho o voto.” Em 25/08/2025 às 15:25:09, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001183 - Trata do Recurso (Embargos de Declaração) apresentado a esta Corte de Contas pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG), representada por seu Advogado, Dr. Juscimar Pinto Ribeiro, em face da decisão proferida no Acórdão nº 551/2025, objeto dos Autos de nº 202300047003754. Foram disponibilizados para leitura o relatório e o voto do Conselheiro Relator, bem como o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Tomados os votos nos termos regimentais, os quais foram registrados assim: os Conselheiros Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech acompanharam o voto-vista; e o Conselheiro Edson José Ferrari acompanhou o voto do conselheiro Relator. Assim o Acórdão nº 2779/2025 foi aprovado

por maioria, acompanhando o voto do Relator do voto-vista, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, explicitando que o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022-PGE/APEG/2022, de fato, constava nos autos à época da prolação do Acórdão nº 2497/2023, e que seu conteúdo, juntamente à argumentação acerca da aplicabilidade da Lei Estadual nº 18.025/2013, objeto de apreciação, não induz à produção de efeito infringente, passando tão somente a integrar o Acórdão embargado. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo." Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001159 - Trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da decisão contida no Acórdão nº 371/2022, objeto dos Autos de nº 201800042002800, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2785/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para exclusão do débito e da multa aplicada a Adão Rodrigues de Oliveira, CPF nº 335.522.071-04. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047003700 - Memorando 245/2024 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20241014194124081338846, formulada pela empresa AUTOANKER LTDA., em face de possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº 19/2024, modalidade Pregão Eletrônico (Proc. SEI 202400005018323), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), alterado para "312-Representação", em cumprimento ao Despacho nº 157/2025 - GCSM. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/08/2025 às 11:03:12, o

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade manifestou com o seguinte registro: "A representante questiona a legalidade das restrições e comandos do edital, e solicitou a esta Corte que fosse suspenso e anulado o processo licitatório para as adequações necessárias. O jurisdicionado comprovou a anulação de um lote do certame, o que configura a perda do objeto em relação ao item anulado. Quanto às demais o jurisdicionado apresentou justificativas. A determinação e a recomendação proposta pelo Relator se mostram adequados ao caso, e capazes de promover o aperfeiçoamento dos atos da Administração. Nestes termos, Acompanho o voto do relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2786/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da representação, e, no mérito, DECIDIR pela sua procedência parcial, ante a ausência de parecer técnico para respaldar a exigência de certificações e laudos técnicos, expedindo-se ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: DETERMINAÇÃO para que, em contratações futuras, condicione a exigência de laudos e comprovação de atendimento a normas técnicas à demonstração, nos autos do processo, de sua imprescindibilidade à garantia da qualidade do objeto e da execução do contrato, por meio da adequada exposição dos motivos de fato e de direito, sendo insuficientes motivações genéricas, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 e dos arts. 5º, 17, § 6º, 42 e 67 da Lei 14.133/2021; e b. RECOMENDAÇÃO ao para que, em atenção às boas práticas que orientam as contratações públicas, em procedimentos licitatórios que envolvam a exigência de certificações, laudos e comprovação de atendimento a normas técnicas, inclua cláusula de equivalência do certificado em seus instrumentos convocatórios."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015890 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 605/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Leopoldo de Bulhões (GO), destinado à pavimentação asfáltica,

conforme consta dos autos do Processo nº 201000005001322. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2787/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.”

2. Processo nº 202214304000605 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SECTI), em face da Organização Social Centro de Soluções em Tecnologia e Educação (CENTEDUC), com o escopo de perscrutar supostas irregularidades relativas à demissão da Sra. Renata Morbin do cargo de Diretora da aludida organização social. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/08/2025 às 16:01:40, a Conselheira Carla Cintia Santillo solicitou vista dos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002137 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SERINT-1900 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (consolidada com o FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA e GAB. DO SECRETARIO DE GOVERNO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/08/2025 às 20:55:38, o Conselheiro Edson José Ferrari votou com ressalva. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2788/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às inconsistências observadas: a) ausência do envio do rol de responsáveis, nos moldes dos arts. 188 a 192, do RITCE-GO, por não ter efetuado o cadastro dos responsáveis no sistema de

dados do TCENET, mantido pela Secretaria-Geral desta Corte de Contas; b) ausência de previsão na LOA de receita orçamentária patrimonial de rendimentos em aplicações financeiras de curto prazo da Serint, unidade orçamentária 1901, constituindo violação ao princípio orçamentário da universalidade; c) aplicação inadequada da norma contábil relativa aos ativos imobilizados, ao deixar de registrar os aumentos de valor dos bens móveis em conta de reserva de reavaliação e as reduções em conta de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD); d) ausência de registro de depreciação de bens móveis nos meses de janeiro e fevereiro de 2023; COM EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, Sr. Ernesto Guimarães Roller, CPF n. 419.460.761-15 (Secretário entre 1º/01/2023 a 14/02/2023); Sr. Lucas de Castro Santos, cpf n. 017.454.551-75 (Secretário entre 14/02/2023 a 04/04/2023) e Sr. Armando Vergílio dos Santos Júnior, CPF n. 315.887.351-68 (Secretário a partir de 04/04/2023); DANDO CIÊNCIA à SERINT das seguintes impropriedades para que sejam adotadas providências internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) obrigatoriedade do envio do rol de responsáveis, nos moldes dos arts. 188 a 192, do RITCE-GO; b) necessidade de previsão na LOA das receitas orçamentárias patrimoniais de rendimentos em aplicações financeiras de curto prazo; c) obrigatoriedade de aplicação adequada da norma contábil relativa aos ativos imobilizados, registrando os aumentos de valor dos bens móveis em conta de reserva de reavaliação e as reduções em conta de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD); d) necessidade de registro de depreciação de bens móveis em todos os meses; e) necessidade de avaliação de possíveis registros de ativos intangíveis; f) necessidade de implementação de um Sistema de Controle de Convênios; e DESTACANDO-SE da presente decisão os processos em andamento, nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foram aprovadas as Atas nº 26 e 27, das sessões realizadas nos dias 13 de agosto de 2025 e 18 de agosto de 2025, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, às 16h59, do dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2025, foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 04/09/2025.

Fim da publicação.
